



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002442-60.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS JOSE DA SILVA, são apelados AQUARIUS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, REINALDO MANOEL DE JESUS, KR TRANSPORTES DE CARGAS EXPRESS E LOGÍSTICA LTDA e RM DE JESUS TRANSPORTES-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002442-60.2016.8.26.0001

Origem: **Foro Regional de Santana/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Recorrente: **Marcos Jose da Silva**

Recorrida: **Rm de Jesus Transportes-me, Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, KR Transportes de Cargas Express e Logística Ltda, Reinaldo Manoel de Jesus**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01491

Apelação cível. Ação de cobrança. Prestação de serviço de transporte de cargas. Autor que ter firmado contrato verbal para realizar fretes com ajuste de pagamento por dia de trabalho. Ausência de prova da relação jurídica. Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório (Art. 373, inciso I, do CPC.). Ausência de documentos com capacidade de evidenciar o exposto na inicial e a comprovar a alegada relação jurídica. Testemunha arrolada pelo autor que não trouxe informações aptas para esclarecer os pontos controvertidos. Art. 373, inciso I, do CPC. Quadro fático dos autos bem delimitado na sentença. Improcedência mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 378/381, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação de cobrança movida por Marcos José da Silva contra RM de Jesus Transportes ME, KR Transportes de Cargas Express e Logística Ltda., Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Reinaldo Manoel de Jesus. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Apela o autor, defendendo, em suma, a validade do contrato verbal entre as partes e a necessidade de serem consideradas as provas apresentadas, sobretudo os documentos que acompanharam a inicial e o depoimento prestado por testemunha, a fim de se

Apelação Cível nº 1002442-60.2016.8.26.0001 (MRMB)

Voto nº 01491

Página: 2/5

comprovar a efetiva prestação dos serviços em favor das rés. Discorre sobre a responsabilidade solidária das rés pelos serviços de transporte realizados e aduz o enriquecimento ilícito por parte delas. Traz considerações sobre o ônus da prova, dos quais as rés não se eximiram. (fls. 384/397).

Contrarrazões apenas pela corré Aquarius (fls. 401/405).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 101).

É o relatório.

A pretensão do autor é o recebimento do montante de R\$ 31.200,00. Em síntese, alega que, na condição de transportador rodoviário autônomo de carga, teria sido contratado pelos corréus RM de Jesus Transportes ME, KR Transportes de Cargas Express e Logística Ltda. e Reinaldo Manoel de Jesus para prestar serviços de transporte de mercadorias em favor da corré Aquarius Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Afirma que o negócio teria ocorrido de forma verbal, acordando-se o valor de R\$ 1.300,00 por dia de trabalho, excluídas as despesas operacionais (manutenção, combustível, pedágio), que ficariam cargo do próprio autor.

Diz ter prestado os serviços supra por 24 dias, no período compreendido entre novembro e dezembro de 2015, sem ter recebido a devida contraprestação. A fim de evidenciar o alegado, carreu os autos com os seguintes documentos: certificado de registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (fls. 19); recibos de pedágio (fls. 21/33, fls. 35, fls. 37/40, fls. 41/43, fls. 45/47); cupom fiscal e comprovantes de abastecimento de combustível (fls. 34, fls. 36 fls. 44, fls. 48); notas fiscais emitidas pela corré Aquarius em face de terceiros (fls. 49/77); folheto de propaganda e cartão comercial da corré KR Transportes (fls. 78/79) e fichas cadastrais retiradas da JUCESP (fls. 80/84).

Por sua vez, as rés negaram a contratação dos serviços do autor.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor (fls. 366). Após alegações finais, sobreveio a sentença vergastada.

Pois bem.

Julgados improcedentes os pedidos por falta de prova quanto a suposta relação jurídica entre as partes, a irresignação do autor não merece acolhimento.

Com efeito, o apelante tinha o ônus de provar o direito que alega ter em face

Apelação Cível nº 1002442-60.2016.8.26.0001 (MRMB)

dos réus. Consoante o disposto no art. 373, inciso I, do CPC, deveria trazer aos autos provas de que, de fato, foi contratado para a realização dos serviços de transporte de cargas que alega ter cumprido. Contudo, não o fez.

De acordo com a regra da distribuição do ônus da prova, a parte autora tem o ônus (inciso I, do art. 373 do CPC) de demonstrar os fatos alegados na petição inicial.

Humberto Theodoro Júnior ensina que: *“Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”* (Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25ª ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423).

No caso concreto, em que pese o inconformismo do apelante, razão não lhe assiste. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a efetiva prestação do serviço para fins de impor aos réus o dever de pagamento da quantia pretendida.

Como bem salientado na r. sentença vergastada, *“Embora contratos verbais sejam válidos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sua comprovação depende de provas robustas e consistentes, o que não ocorreu no presente caso, impedindo o direito pleiteado pelo autor, que não pode ser fundamentado apenas na posse dos documentos acostados com a inicial ou por testemunha que não forneceu detalhes específicos, relevantes e indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados.”* (fls. 154).

Observado isso, respeitado o esforço argumentativo do patrono do autor, não há elementos mínimos nos autos aptos a reconhecer a alegada relação jurídica entre os contendores. As notas fiscais apresentadas, em sua maior parte, estão ilegíveis e/ou incompletas. Além disso, não é possível visualizar nelas a assinatura de recebimento das mercadorias ou qualquer campo que indique o autor como o condutor do transporte, o que é praxe nesse tipo de negócio.

Já a testemunha arrolada, embora mencione que o autor tenha efetuado serviços em favor das rés, não tinha mais informações para fornecer, mantendo o fator de incerteza.

E, mesmo que se aceitasse que a relação jurídica de fato tenha existido,

Apelação Cível nº 1002442-60.2016.8.26.0001 (MRMB)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda assim não é possível aferir se ocorrida no período afirmado na inicial, pela mencionada duração, bem como os valores e forma dos serviços supostamente acordados. Nesse sentido, não há quaisquer outros elementos que possam corroborar com as afirmações do autor.

Portanto, era mesmo o caso de se concluir pela improcedência dos pedidos iniciais.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Carlos Ortiz Gomes

Relator